



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2595/2017**

|                                     |                                                                                                                                                                                                          |
|-------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>               | : TC/10824/2013                                                                                                                                                                                          |
| <b>PROTOCOLO</b>                    | : 1427021                                                                                                                                                                                                |
| <b>ÓRGÃO</b>                        | : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA – MS                                                                                                                                                                   |
| <b>ORDENADORA DE DESPESA</b>        | : JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA                                                                                                                                                                     |
| <b>CARGO DA ORDENADORA</b>          | : EX-PREFEITA MUNICIPAL                                                                                                                                                                                  |
| <b>ASSUNTO DO PROCESSO</b>          | : CONTRATO ADMINISTRATIVO 50/2013                                                                                                                                                                        |
| <b>RELATOR</b>                      | : CONS. RONALDO CHADID                                                                                                                                                                                   |
| <b>CONTRATADA</b>                   | : VISÃO ENGENHARIA LTDA.                                                                                                                                                                                 |
| <b>PROCEDIMENTO LICITATÓRIO</b>     | : CONVITE 29/2013                                                                                                                                                                                        |
| <b>OBJETO DA CONTRATAÇÃO</b>        | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, EMISSÃO DE PARECERES E AVALIAÇÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS |
| <b>VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO</b> | : R\$ 70.000,00                                                                                                                                                                                          |
| <b>VIGÊNCIA</b>                     | : 8/4/2013 A 8/2/2014                                                                                                                                                                                    |

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, EMISSÃO DE PARECERES E AVALIAÇÕES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVA REMESSA. MULTAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. IMPUGNAÇÃO E MULTA.

Vieram os autos para apreciação e julgamento do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 29/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2013, celebrado entre o Município de Miranda – MS, e a empresa Visão Engenharia Ltda., no valor de inicial de R\$ 70.000,00, pelo período de 8/4/2013 a 8/2/2014, tendo como objeto a contratação de empresa ou pessoa física para elaboração de projetos de engenharia, emissão de pareceres e avaliações, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite, em razão da não apresentação



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

de pesquisa de mercado referente ao objeto pretendido e, da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada.

Entendeu, porém, pela regularidade da formalização do instrumento contratual, com ressalva à sua intempestiva remessa a esta Corte e, pela irregularidade da execução financeira do contrato, em razão da existência de saldo de empenho, cuja anulação não restou comprovada nos autos (peça 54, fs. 248-254).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 55, fs. 255-260), opinou pela ilegalidade e irregularidade da licitação, da formalização e da sua execução financeira. Pugnou ainda, pela aplicação de multa à Gestora.

**É o relatório.**

**Das razões de decidir.**

Os presentes autos vieram conclusos para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos pela Ex-Gestora e, com base na análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se que ao ser realizado o procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 14/2013, não foram integralmente observadas as disposições contidas na Lei Nacional n. 8666/1993, bem como, o disposto na Instrução Normativa n. 35/2011.

Isso porque, não restou comprovada a realização de pesquisa de mercado, atinente ao certame licitatório, bem como, deixou de ser apresentada a cópia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada, à época.

Acerca de tais questões, bem como, sobre a não comprovação da anulação do saldo de empenho verificado, por meio dos Termos de Intimação INT – 15750/2016 e INT – 15751/2016 (peças 57-58, fs. 264-265), foi solicitado à atual e a anterior Gestora que apresentasse esclarecimentos acerca de tais irregularidades.

Foi ainda requisitado, que se encaminhassem cópias dos projetos de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

engenharia elaborados, de pareceres e avaliações, devidamente assinadas pela contratada, que foram realizadas em atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Os expedientes intimatórios foram devidamente recepcionados, conforme se vislumbra das cópias dos Avisos de Recebimentos (ARs), juntados aos autos (peças 60 e 62, fs. 267 e 269).

A atual Prefeita Municipal de Miranda - MS, Sra. Marlene de Matos Bossay, ficou-se silente.

Por sua vez, a Ex-Prefeita Municipal de Miranda – MS, Juliana Pereira Almeida de Almeida, manifestou-se por meio do Ofício n. 482/2016 (peça 64, fs. 271-280).

Assim sendo, em relação da ausência no presente processo, da pesquisa de mercado, a anterior ordenadora de despesas apenas salientou ter sido realizada junto a 3(três) interessados, via telefone (peça 64, f. 272), sem que, no entanto, tenha sequer informado quais as empresas e, quais os valores obtidos nos respectivos orçamentos.

Acerca da pesquisa de mercado, dispõe a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU:

“O TCU determinou que na execução de despesas, efetue, previamente à homologação do certame licitatório, pesquisas de mercado, verificando em pelo menos duas outras empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, se os preços propostos são compatíveis com os praticados no mercado, nas mesmas condições de pagamento e de entrega, adotando providências no sentido de coibir a combinação prévia de preços e a prática de conluio entre os participantes.” (Processo TC-775.133/1996-5. Decisão 690/1997. Plenário).

No mesmo sentido as decisões proferidas no Processo TC-724.052/1993-3. Acórdão n. 98/1995 – Plenário e Processo n. TC-004.915/1995-0. Decisão n. 288/1996 – Plenário.

Assim sendo, depreende-se ser de suma importância a realização de pesquisa de mercado, junto a várias empresas do ramo do objeto pretendido,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

para que se possa ter um maior grau de certeza de que, os preços apresentados em eventuais orçamentos realizados, coincidem, ou, no mínimo, se aproximam o máximo possível daqueles efetivamente praticados no mercado.

No entanto, no caso dos autos restou impossibilitada tal verificação.

Dessa forma, conforme a jurisprudência predominante, incontestável que o certame licitatório se afigura irregular, estando ainda, em dissonância com o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n. 8666/1993, cuja redação prevê:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.” (destaque nosso)

A Ex-Gestora também não apresentou no presente momento, embora solicitado via expediente intimatório, a cópia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada, contrariando o previsto no item 6.3.2, “e”, do edital do certame licitatório (peça 10, f. 53) e, infringindo o disposto no art. 27, inciso IV e art. 29, inciso V, ambos da Lei Nacional n. 8666/1993.

Por óbvio, que tais fatos ora constatados, não tem o condão de invalidar o certame licitatório, mormente porque já superada, inclusive, a fase da execução financeira do contrato.

Porém, no caso dos autos, as referidas irregularidades sujeitam a ex-Gestora, à multa prevista no art. 170, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Quanto ao Contrato Administrativo n. 50/2013 (peça 17, fs. 122-126), restou demonstrado nos autos que foi instruído com os documentos necessários, estando presentes em suas cláusulas os requisitos essenciais à sua correta execução, conforme previsto no art. 55, da Lei Nacional n. 8666/1993.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

No entanto, observa-se que a sua remessa a esta Corte de Contas, foi intempestivamente realizada, desatendendo ao disposto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que impõe a necessidade de aplicação de multa à ex-ordenadora de despesas, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, “a”, da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Em relação à execução financeira do contrato, foram apurados os seguintes valores finais no levantamento financeiro realizado pela equipe técnica da 5ª ICE (peça 54, fs. 250-251):

|                            |               |
|----------------------------|---------------|
| Valor do Contrato          | R\$ 70.000,00 |
| Valor Empenhado            | R\$ 70.000,00 |
| Despesa Liquidada (NF)     | R\$ 15.000,00 |
| Pagamento Efetuado (OB/OP) | R\$ 15.000,00 |

Dos valores acima apresentados, constata-se haver equivalência entre os valores das despesas liquidadas e dos pagamentos efetuados.

Porém, denota-se também a existência de saldo de empenho no valor de R\$ 5.000,00, que foi apontado no Termo de Rescisão do contrato (peça 51, fs. 214-215), cuja anulação não restou devidamente demonstrada no presente processo, o que impõe a aplicação de multa à atual Prefeita Municipal de Miranda - MS, art. 170, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão de inobservância ao disposto no art. 38, da referida legislação, por ter sido a responsável pela rescisão contratual, a quem cabia a comprovação da anulação do respectivo saldo do empenho.

Aliás, ainda em relação à liquidação das despesas, a anterior Prefeita Municipal também não trouxe aos autos quaisquer documentos que pudessem comprovar a efetiva realização dos serviços contratados.

Ao contrário, ao invés de demonstrar de forma inconteste a elaboração de projetos de engenharia, de pareceres e avaliações devidamente assinadas, pela contratada, conforme previsto no objeto do contrato, apenas juntou cópia de documento abordando a aplicabilidade de tubos estruturados em PVC, contrariando o disposto no art. 63, da Lei Nacional n. 4320/1964.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Portanto, a não comprovação da regular liquidação das despesas, evidencia, em verdade, que ocorreram pagamentos por serviços não prestados.

Em relação à fase da liquidação das despesas, apresentamos os ensinamentos contidos na obra A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

“A liquidação é, pois, a verificação do implemento da condição.

Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento da condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar – é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações?”(grifo nosso) (A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal – J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis – Instituto Brasileiro de Administração Municipal – 32ª edição – 1998 – págs.145-146).

Repise-se que, em relação às irregularidades acima mencionadas, foi possibilitado à Ex-Prefeita Municipal, *Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida*, bem como, à atual Prefeita Municipal de Miranda – MS, *Sra. Marlene de Matos Bossay*, que trouxessem elementos que as sanassem, o que não foi providenciado.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECI-DO:**

a) Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 29/2013, por infringência aos arts. 27, inciso IV e art. 29, inciso V e, art. 43, inciso IV, todos da Lei Nacional n. 8666/1993 e, inobservância às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

B.1, 2, da INTC/MS n. 35/2011, em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada e, de comprovação da realização de pesquisa de mercado;

b) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 50/2013, nos termos previstos nos arts. 55, e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e, conforme as normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, *com ressalva à sua intempestiva remessa a esta Corte, desatendendo às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;*

c) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual, em dissonância com o disposto no art. 63, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, com o estabelecido nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, 2, da INTC/MS n. 35/2011, ante a não demonstração da regular liquidação das despesas, devido a falta de comprovação da materialização dos serviços contratados, evidenciando que os pagamentos foram efetivados mesmo sem as suas devidas realizações;

d) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor integral dispendido a título de pagamentos, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser atualizado a contar de 24/7/2013, data esta em que se deu o último pagamento, responsabilizando à Ex-Prefeita Municipal de Miranda – MS, *Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida*, inscrita no CPF/MF sob o n. 613.781.941-87, pelo ressarcimento dos valores aos cofres do Município, nos termos do nos termos do art. 172, incisos II e III, “a” e, § 1º, inciso IV, “a”, 1, da RNTC/MS n. 76/2013;

e) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, *Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida*, inscrita no CPF/MF sob o n. 613.781.941-87, em valor correspondente a aproximadamente **192 (cento e noventa e duas) UFERMS**, assim distribuída:

e.1) **122 (cento e vinte e duas) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso II, da RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, correspondente à aproximadamente 20 % (vinte) por cento, do valor do dano causado ao erário;

e.2) **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 c/c



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, devido às irregularidades referentes ao certame licitatório, descritas no item “a”;

e.3) **20 (vinte) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, “a”, da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da intempestividade na remessa do instrumento contratual;

f) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à atual Prefeita Municipal de Miranda - MS, *Marlene de Matos Bossay*, inscrita no CPF/MF sob o n. 637.258.941-91, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da não apresentação de informações e documentos solicitados via intimação, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, “a”, da RNTC/MS n. 76/2013, consubstanciada na falta de envio de documento comprovando a anulação do saldo de empenho existente, infringindo o disposto no art. 38, da Lei Nacional n. 4320/1964;

g) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte da Ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, *Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida*, inscrita no CPF/MF sob o n. 613.781.941-87 e, da atual Prefeita Municipal de Miranda – MS, *Sra. Marlene de Matos Bossay*, inscrita no CPF/MF sob o n. 637.258.941-91, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo ressarcimento aos cofres do Executivo Municipal, do valor impugnado, bem como, do recolhimento ao FUNTC, das multas aplicadas, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 31 de março de 2017.

(assinado digitalmente)  
Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator